

**LEI MUNICIPAL N.º 4.758 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**Introduz alterações nos limites e define o regime urbanístico a ser observado nos núcleos da Unidade Territorial 01 constantes no Anexo X, dá nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 76 e acrescenta o inciso VII no art. 142 e o parágrafo único no art. 166 da Lei Municipal n.º 4.247, de 06 de dezembro de 2006.**

**SANDRA BEATRIZ SILVEIRA**, Prefeita Municipal de Esteio.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Anexo X da Lei Municipal n.º 4.247, de 06 de dezembro de 2006, Zona Mista 2 da Unidade Territorial 01 do PDDUE, que passa a vigorar com os limites, traçados e convenções constantes na planta que acompanha esta lei sob a forma do anexo I, com os seguintes: Núcleo, Corredores de Promoção Econômica e Áreas Especiais:

- I – NC – Núcleo de Comércio e Serviços;
- II – NM 1 – Núcleo Misto com predominância residencial de alta densidade;
- III – NM 2 – Núcleo Misto com predominância residencial de média densidade;
- IV – NR – Núcleo Residencial de baixa densidade;
- V – Corredores de Promoção Econômica
- VI – NI – Núcleo Industrial;
- VII – AE – Áreas Especiais

**Art. 2º.** Os regimes urbanísticos a serem observados nos Núcleos, Corredores de Promoção Econômica e Áreas Especiais definidas no art. 1º, são os constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º.** Ficam alterados os anexos III, IV, V, VI e IX da Lei Municipal n.º 4.247, de 06 de dezembro de 2006 referente a UT 01, que passam a vigorar com os limites, traçados e convenções constantes nas plantas que acompanham esta Lei sob a forma de Anexo II.

**Art. 4º.** Os parágrafos 4º e 5º do artigo 76 da Lei Municipal n.º 4.247, de 06 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - .....

§ 4º - *A zona Mista 2 é a zona estimulada para a criação de novas centralidades de caráter local e metropolitano, com miscigenação de usos, desde que compatíveis com condicionantes paisagísticos, ambientais, infra-estruturais, com características de densificação, fluxos, animação, com porções bem definidas de*

*território para usos; residencial de baixa, média e alta densidade, comércio e serviços, industrial com potencial poluidor baixo e médio e baixa interferência paisagista, atividades de lazer, turismo, pesquisa e preservação ambiental, usos portuários e atividades econômicas relacionadas com o rio, tais como terminais hidroviários turísticos, zona portuária e marinas associadas ao uso residencial e turístico. Trata-se de zona que necessita de estruturação e da implantação do sistema de proteção contra as cheias e inundações.*

*§ 5º - As zonas mistas 1 e 2 são divididas em Núcleos Residenciais (NR), Núcleos Mistos (NM), Núcleos Industriais (NI), Núcleos Comerciais (NC), Núcleos de Turismo e Lazer (NTL), Corredores de Promoção Econômica e Áreas Especiais.”*

**Art. 5º.** Fica acrescido no inciso VII ao art. 142 da Lei Municipal n.º 4.247, de 06 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 142 - .....

VII – *Áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos públicos ou privados de grande porte tais como terminais de transportes, rodoviário, ferroviário, metroviário, hidrovário, portos, parques de exposições, feiras e eventos ou que são objeto de projetos governamentais que, por suas características, requerem regime urbanístico especial.”*

**Art. 6º.** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 166 da Lei Municipal n.º 4.247, de 06 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 166 - .....

Parágrafo único – Na UT 01 todas as garagens e vagas para estacionamento de veículos não computarão para o cálculo do potencial construtivo.”

**Art. 7º.** O parcelamento do solo nos Núcleos, Corredores de Promoção Econômica e Áreas Especiais, observará os padrões urbanísticos vigentes.

**§ 1º** - Poderão ser alterados, a critério da SMPU, os limites de face e área dos quarteirões nos parcelamentos do solo que apresentarem as seguintes situações:

I – quando localizados em áreas onde a rede viária existente, ou projetada, torne desnecessária a restrição;

II – quando se pretenda a edificação de equipamentos urbanos que exijam dimensões superiores;

III – quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.

**§ 2º** - Na UT 01 será admitido a implantação de condomínios urbanísticos de caráter I, II e III, nos termos da Lei Municipal n.º 4.653, de 11 de julho de 2008.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Esteio, 23 de dezembro de 2008.**

**SANDRA BEATRIZ SILVEIRA**  
**Prefeita Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**  
**Data Supra.**

**NEIDA APARECIDA LISBÔA**  
**Chefe de Gabinete**